

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.756/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000224344-19
Impugnação: 40.010136772-25
Impugnante: Atacadão S/A (Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda
IE: 186544823.00-43
Proc. S. Passivo: Bruno Ribeiro de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA e EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11, 44, 46, 53, 54 e 56, parágrafo único, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, 11, caput e § 1º, 44, 46, 53, 54 e 56 parágrafo único, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/72, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 87/96.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Autuada entregou, em desacordo com a legislação tributária, os arquivos eletrônicos referentes ao período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de março de 2010 a junho de 2014, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Conforme apontado no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 05/07), foram constatadas divergências nas informações constantes dos arquivos eletrônicos – Sintegra e SPED/EFD no confronto com as informações apresentadas na DAPI.

Para uma melhor visualização dessas divergências foi elaborada uma planilha, denominada Irregularidades dos Arquivos Eletrônicos (fls. 10/11), com a indicação, mês a mês, das inconsistências constatadas.

Considerando a expressiva quantidade dos relatórios de inconsistências, foi gravado um CD (fls. 18), o qual contém os relatórios que comprovam todas as inconsistências sobre as quais foi exigida a multa isolada.

Conforme Relatório Fiscal foram feitas várias solicitações por telefone e e-mail (fls. 13/15), sem que a Autuada regularizasse suas informações, o que culminou na formalização do Termo de Intimação de fls. 16/17.

Ressalta-se, de início, que a Autuada faz pedido de prova pericial (fls. 33) sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos. Todas as inconsistências foram devidamente informadas ao contribuinte, tanto é que a Autuada impugnou pontualmente todas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar o arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O contribuinte que adere, obrigatória ou voluntariamente, à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

Efeitos de 18/03/2010 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328/10:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.”

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Art. 56. A Escrituração Fiscal Digital considera-se realizada com a emissão do recibo de entrega do respectivo arquivo por meio do Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital (PVA-EFD).

Parágrafo único. A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento de sua legitimidade, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Depreende-se da legislação retrotranscrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a norma do o art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 dispõe que, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD), serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, bem como qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das

operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

Sobre as inconsistências das informações apresentadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), quando confrontadas com a Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), a Autuada admite a existência delas, ao afirmar que “a Fiscalização entendeu ser indevida a permutação entre os campos existentes nas respectivas obrigações acessórias” (fls. 30).

Como se vê, a Autuada reconhece a discrepância das informações apresentadas no SPED e na DAPI, mas as trata como se fosse algo normal e aceitável.

A Autuada afirma ainda que as obrigações acessórias EFD e DAPI são convergentes, sendo que a EFD deveria substituir a DAPI (fls. 30).

Ora, se as obrigações acessórias são convergentes, e se a EFD deveria substituir a DAPI, conclui-se que as informações apresentadas, tanto na EFD quanto na DAPI devem ser iguais. O que não acontece no caso dos arquivos da Autuada.

Relativamente às divergências dos Registros E110 (Apuração do ICMS – Operações Próprias), a Autuada afirma que estas aconteceram em razão da permutação dos campos, fato esse que, segundo ela, não embaraçou qualquer tipo de análise das informações transmitidas (fls. 30). Mas se as informações do SPED não conferem com as informações da DAPI, com base em qual delas a Fiscalização pode desenvolver seus trabalhos?

É imperioso ressaltar, portanto, que os arquivos eletrônicos transmitidos pelos contribuintes devem ser consistentes, uma vez que são eles que permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Sobre a falta dos Registros 88EAN (Informação do Número do Código de Barras do Produto), informação obrigatória desde janeiro de 2009, por força do Decreto nº 44.992/08, a Autuada admite, textualmente, que não informou os códigos de barras dos produtos, fazendo constar em seus arquivos, os códigos internos (fls. 30) e alega que a divergência dessas informações não prejudica nem causa nenhum embaraço à Fiscalização.

Apesar de ser uma prática comum que as empresas criem e utilizem seus próprios códigos internos, entretanto, cabe ressaltar que os códigos de barras dos produtos são sempre os mesmos, não havendo variação.

Por esse motivo, os sistemas de auditoria da SEF/MG estão parametrizados para trabalhar com códigos de barras e não com os códigos internos de cada empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a obrigatoriedade de informar o Registro 88EAN foi estabelecida pela lei justamente para facilitar os trabalhos da Fiscalização.

Sobre as divergências no confronto SINTEGRA x DAPI, a Autuada alega que as diferenças detectadas no valor do imposto são mínimas e que nenhuma influência exerceram na apuração do imposto devido (fls. 31).

Oportuno esclarecer que em momento algum a Fiscalização cobrou as diferenças relacionadas ao valor do imposto, ou em razão dessas. O objeto do presente Auto de Infração são as muitas divergências entre as informações apresentadas no SINTEGRA e na EFD quando em confronto com a DAPI.

Na planilha denominada “Irregularidades dos Arquivos Eletrônicos” (fls. 10/11), foram demonstradas, mês a mês, todas as inconsistências dos arquivos eletrônicos. É possível verificar que na maioria dos meses os arquivos apresentam três ou quatro inconsistências, entre elas a falta de registros obrigatórios (88EAN ou 0220).

Quanto ao registro 0220 (Fatores de Conversão de Unidades), a Autuada alega que a exigência da Fiscalização trata-se apenas de mero formalismo, que de forma alguma prejudica o trabalho fiscal (fls. 31).

Entretanto, não lhe assiste razão.

Trata-se, na verdade, de um registro obrigatório que tem por finalidade informar o fator de conversão, sempre que houver diferença entre a unidade comercializada e a unidade constante no inventário.

Segundo o próprio Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, constante no site da RFB: (<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/>), apresentado a seguir:

(...)

REGISTRO 0220: FATORES DE CONVERSÃO DE UNIDADES

Este registro tem por objetivo informar os fatores de conversão dos itens discriminados na Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) entre a unidade informada no registro 0200 e as unidades informadas nos registros dos documentos fiscais ou nos registros do controle da produção e do estoque, Bloco K.

Nos documentos eletrônicos de emissão própria, quando a unidade comercial for diferente da unidade do inventário, este registro deverá ser informado.

Quando for utilizada unidade de inventário (bloco H) ou unidade de medida de controle de estoque (bloco K) diferente da unidade comercial do produto é necessário informar o registro 0220 para informar os fatores de conversão entre as unidades. (Destacou-se)

Portanto, quando for comercializado produto ou serviço com unidade de medida diferente do informado no Registro 0200 (Tabela de Identificação do Item – Produtos e Serviços), deve ser informado o fator de conversão (multiplicação) no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro 0220. Pode existir mais de um fator de conversão para um mesmo item, conforme os exemplos apresentados a seguir.

Considere-se um contribuinte que comercializa cerveja:

Exemplo 1: o contribuinte informa no Registro 0200 a unidade “caixa” (com 24 latas) e vende a unidade “lata”. Para obter o fator de conversão, deve dividir a unidade caixa por 24 latas, obtendo assim o fator de conversão $1/24 = 0,04166$;

Exemplo 2: contribuinte informa no Registro 0200 a unidade “lata” e vende a unidade “caixa” (com 24 latas). Para obter o fator de conversão, deve multiplicar a lata por 24 unidades (caixa com 24 latas), obtendo assim o fator de conversão $1 \times 24 = 24$.

No preenchimento do Campo 02 do Registro 0220, o código da unidade a ser informado deve ser a unidade para qual houve a conversão (Exemplo 1: lata, e no Exemplo 2: caixa), que deve estar cadastrada no Registro 0190 (Identificação das Unidades de Medida). Assim, no Campo 03 do Registro 0220 deve ser informado como fator de conversão: 0,04166 para o Exemplo 1 e 24 para o Exemplo 2.

Assim, demonstrada a obrigatoriedade, a forma de utilização e a necessidade do Registro 0220, afasta-se o entendimento da Autuada de que se trata de mero formalismo da Fiscalização.

Ainda com relação ao referido registro, a Autuada afirma que no período de janeiro de 2013 a junho de 2014, a Fiscalização elenca somente produtos de uso e consumo da empresa, não destinados à comercialização e, portanto, não sujeitos à obrigação do registro 0220.

Para provar seu argumento, a Autuada utiliza as informações constantes nas planilhas gravadas pela Fiscalização no CD às fls. 18 e cria uma nova planilha, apenas com alguns produtos (fls. 68/69).

Na definição do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, sempre que for utilizada unidade de inventário diferente da unidade comercial do produto é necessário informar o Registro 0220, não existindo nenhuma ressalva quanto à destinação dos produtos: se para uso e consumo ou para comercialização.

Ademais, nas planilhas elaboradas pela Autuada (fls. 69), constam produtos que dificilmente entrariam na condição de uso e consumo da empresa como, por exemplo, creme de leite, queijo gorgonzola, mortadela, cervejas e energéticos. Ainda que esses produtos fossem classificados como uso e consumo, tais produtos não estariam desobrigados da apresentação do Registro 0220.

Sendo assim, as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Nota-se, então, que a infração descrita nos autos é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta repetir que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Autuada sustenta ainda, às fls. 32, que a multa por descumprimento de obrigação acessória visa, especificamente, viabilizar o controle do adimplemento da obrigação principal. Argumenta que como não houve prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em imputação de penalidade.

A legislação tributária mineira, porém, não faz vinculação entre a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e o inadimplemento de obrigação tributária principal.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese que é tratada nos autos. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, entregando os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

IS/T